



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 04 / 05 / 2001
Rubrica

97

Processo : 10980.010602/99-19
Acórdão : 202-12.618

Sessão : 05 de dezembro de 2000
Recurso : 114.876
Recorrente : ALFA RECUPERADORA DE CRÉDITO E FOMENTO COMERCIAL
LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

SIMPLES – EXCLUSÃO – Pessoa jurídica cujo objeto social é o exercício da atividade de *factoring* está impedida de optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, na forma do art. 9º, inciso XII, alínea “e”, da Lei 9.317/96. II – A alteração contratual que exclui a atividade prevista como impedidora da opção ao SIMPLES não confere à contribuinte o direito retroativo à opção. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALFA RECUPERADORA DE CRÉDITO E FOMENTO COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Ricardo Leite Rodrigues, Maria Teresa Martínez López e Adolfo Montelo.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.010602/99-19

Acórdão : 202-12.618

Recurso : 114.876

Recorrente : ALFA RECUPERADORA DE CRÉDITO E FOMENTO COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Tem por objeto o presente processo o inconformismo da Recorrente em relação ao Edital n.º 007/99, emitido em 11/02/99, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba, que a declarou excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, por considerar a atividade econômica da Recorrente dentre as não permitidas para a opção, de acordo com o art. 9º da Lei n.º 9.317, de 05/12/96.

Em tempo hábil, apresentou a Recorrente uma Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples – SRS, a qual foi indeferida em 17/03/99; sendo intimada da decisão em 28/04/99, ficou facultado à Contribuinte o ingresso de Impugnação, junto ao Delegado da Receita Federal de Julgamento.

Tempestivamente, a Recorrente impetrou IMPUGNAÇÃO, cujo protocolo data de 28/05/99, onde vem, basicamente:

- (i) apresentar fotocópias de sua terceira alteração contratual, onde foi alterado seu objeto social, para “SERVIÇOS DE COBRANÇA”, cujos trâmites estão correndo na Junta Comercial do Paraná, que recebeu o referido documento em 14/05/1999; e
- (ii) requerer a consideração da razão exposta e sua pronta regularização e enquadramento junto ao Regime Simples.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba esta proferiu decisão ratificando o Ato Declaratório, cuja ementa é a seguinte:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano Calendário: 1999

Ementa: *FACTORING*

Mantém-se a exclusão da pessoa jurídica que realizou operações relativas a factoring (art. 9º, XII, “e” da Lei n.º 9.317/1996)



Processo : 10980.010602/99-19
Acórdão : 202-12.618

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Ainda Irresignada com a decisão singular, da qual foi intimada em 23/05/00, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, em 26/06/00, tempestivamente, onde vem confirmar o ponto alegado em sua peça Impugnatória, alegando, ainda, que:

- (i) não consta da Lei 9.317/96 motivo que vede os serviços de cobrança ao enquadramento no Simples, sendo que em seu Contrato Social, consta “a atividade exclusiva de Cobrança sem prestação de assessoria ou representação” e que embora conste do mesmo a atividade de *Factoring*, a mesma não é exercida pela empresa, e ainda que, “Conforme Decisão do indeferimento do processo n.º 10980.010602/99-19 que trata da exclusão do Simples da empresa em questão, onde consta “Se (...) no contrato social constarem unicamente atividades que vedam a opção, a pessoa jurídica deverá alterar o contrato social para obter a inscrição no Simples,...””, e afirma que o fundamento desta decisão não consta da citada Lei;
- (ii) requer a confirmação e regulamentação de sua opção junto ao Simples.

É o relatório.



Processo : 10980.010602/99-19
Acórdão : 202-12.618

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento no artigo 9º, inciso XII, alínea “e”, da Lei nº 9.317/96, que vedam a opção à pessoa jurídica que:

- “XII - que realize operações relativas a:
- a) importação de produtos estrangeiros;
 - b) locação ou administração de imóveis;
 - c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
 - d) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;
 - e) “factoring”;
 - f) prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra.”

Preliminarmente, a prova da exclusão está lastreada no objeto social da sociedade. Em relação à alegação de que não exercia, à época, as atividades que constavam em sua atividade protocolar, cabia à Recorrente provar este fato com a juntada de documentos que demonstrassem a origem de suas receitas.

O fato de ter providenciado posteriormente a alteração do contrato social, não lhe defere efeitos retroativos para anular o ato de exclusão.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000

LUIZ ROBERTO DOMINGO